



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 116/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 116/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007022/2025.61

AUTUADO: PONTUAL CONSTRUTORA LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): NÃO CONSTA

CNPJ: 02.311.117/0001-11

ENDEREÇO: Avenida do Turismo, 11.147, Bairro Tarumã, Manaus/AM, Cep:69.041-010

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : NÃO APLICÁVEL

CNPJ: 84.012.012/0001-26

ENDEREÇO: Praça do Centro Cívico, 466 – Boa Vista – RR

ASSUNTO: PRESAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: PEDRO FELIPE DA SILVA ARAUJO, BRUNO STENIO DA SILVA, ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA e WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DE GADO DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – REVELIA - TRÂNSITO IRREGULAR – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MULTA – ALTERAÇÃO AO PATAMAR LEGAL E AO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA - POSSIBILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAMENTE PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 418/2025, em desfavor de PONTUAL CONSTRUTORA LTDA, sem inscrição estadual junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas e CNPJ 02.311.117/0001-11, imputando a ele a infração de "prestar serviço de transporte desacobertado de documento fiscal próprio" (Ep. 17815789, fls.06/07).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 4º, II e 5º, V da Lei 59/93 e artigos 216 e 217 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “b” da Lei N.º 059/93.

Foi eleito o Governo do Estado como Fiel Depositário das mercadorias (Ep. 17815789, fls.07).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$1.570,84 (um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo que R\$523,62 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) a título de imposto, e R\$1.047,24 (um mil e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que saíam do Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram que o sujeito passivo prestava serviço de transporte, através do veículo de placas PHY – 7F83, de mercadorias (30 cabeças de vacas) sem documento fiscal próprio relativo ao serviço de transporte, sentido São João da Baliza/RR – Presidente Figueredo/AM.

Assim, após análise da situação e conferência da carga e da documentação, entenderam que restou configurado a prestação de serviço de transporte da referida mercadoria desacobertado de documento fiscal próprio (relativo ao serviço de transporte).

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração: (Ep.178161111)

- 1 – Auto de Infração 418/2025 (fls.06/07);
- 2 – Guia de Trânsito Animal – GTA Nº. 472849 - E (Fls.03);
- 3 – CRLV – Digital do veículo de placas PHY 7F83 (de propriedade do sujeito passivo) (fls.04);
- 4 – Dare para pagamento à vista (fls.02).
- 5 – Cópia da CNH do motorista (Fls.05).

Cientificado do lançamento, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 17815789, fls.06), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem efetuou o pagamento, sendo declarado revel (Ep.17836636).

Após, a Agência de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 42, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (17836701).

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 223 (Ep.18963420).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de "prestar serviço de transporte desacobertado de documento fiscal próprio" (Ep. 17815789, fls.06/07) infringindo os artigos 4º, II e 5º, V da Lei 59/93 e artigos 216 e 217 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço Nº 1214/2025 (Ep.17815789 – fl.07), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas PHY – 7F83, sendo detectado, após conferência da carga e da documentação, que o sujeito passivo prestava serviço de transporte desacoberto de documento fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 418/2025, com base na violação dos artigos 4º, II e 5º, V da Lei 59/93 e artigos 216 e 217 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “b” da Lei N.º 059/93.

Intimado do lançamento de ofício, o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep.17836636).

Insta consignar que o Estado de Roraima foi colocado como fiel depositário das mercadorias mas, por tratar-se de carga viva (gado), ela foi liberada ao transportador conforme relato no auto de infração (Ep.17815789, fls. 01).

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise do mérito.

Em atendimento a ordem de serviço Nº 1214/2025 (Ep.178161111 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas PHY – 7F83, sendo detectado, após conferência da carga e documentos apresentados, que o sujeito passivo prestava serviço de transporte desacoberto de documento fiscal próprio.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação de regras da Lei 59/93 e do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elemento essencial a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) “Prestar Serviço” e se tal prestação de serviço estava sem o documento fiscal reclamado pela legislação tributária,

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

b) prestar ou receber serviço desacoberto de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto; (Redação dada pela Lei Nº 1953 DE 08/03/2024).

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “prestar serviço” (ação expressa pela locução verbal na descrição abstrata da infração) de transporte desacoberto de documento fiscal próprio, e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “b”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 acima citada.

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação explicitada por uma locução verbal, que é “prestar serviço”. Sendo assim esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte (sem documento fiscal).

E isso ocorreu no caso ora analisado vez que, quando solicitada a documentação, pelos auditores fiscais, o motorista apresentou apenas a Guia de Transporte Animal -GTA e o documento do

veículo (em nome do sujeito passivo). Não apresentou documento fiscal relativo às mercadorias transportadas (objeto do auto de infração 419/2025) nem referente à prestação de serviço de transporte efetuada (objeto deste processo). Assim, o referido documento do veículo é prova de que era o sujeito passivo quem estava prestando serviço de transporte (em relação às 30 cabeças de gado) desacompanhado de documento fiscal próprio. Tal fato foi confirmado pelo motorista, que inclusive assinou o Auto de Infração 419/2025.

A autoria e a materialidade estão demonstradas.

Os fatos narrados pelos representantes fazendários estão provados, cabendo ao sujeito passivo deles defender-se (teoria da substanciação) e a autoridade julgadora firma seu entendimento de forma livre com base nas provas (art. 46 da Lei 72/94).

A legislação tributária diz que é obrigação do contribuinte (transportador) emitir documento fiscal, e tal ato deve ocorrer antes do início da prestação de serviço de transporte, conforme artigos 110 e 216, todos do RICMS/RR.

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

Art. 184. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo II, será emitido antes do início da prestação por qualquer transportador que executar serviço de transporte Rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no artigo 251, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

(....)

Então, analisando os autos, está demonstrado que a prestação de serviço de transporte realizada pelo sujeito passivo estava sem documento fiscal próprio.

A base de cálculo está de acordo com a legislação com a legislação tributária.

A multa, embora com previsão legal de alcançar o patamar de 100% (cem por cento) do valor do imposto, que seria de R\$523,62, no lançamento de ofício possui o valor de R\$1047,24 (equivalente a 200% do valor do imposto), devendo ser reformada.

O Conselho de Recurso Fiscais, órgão deste Contencioso Administrativo que analisa os recursos voluntário e de ofício, tem entendido que a sanção aplicada não pode ser superior ao valor do imposto. Está em linha com o entendimento dos tribunais superiores, em especial com o Supremo Tribunal Federal, nos termos decididos por este tribunal constitucional no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes proferido sob o rito de Repercussão Geral. Cito como precedentes as Resoluções 320/2023, 319/2023 e 318/2023.

Dessa forma, como a multa foi lançada no valor R\$1047,24 (equivalente a 200% do valor do imposto), esta deve ser reduzida para 100% desse, adequando-se assim ao patamar previsto em lei, ao entendimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima e dos tribunais superiores, em especial ao Supremo Tribunal Federal – STF, readequação esta permitida no §5º do artigo 41 da Lei 72/94.

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 18788463) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas

as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

Desta forma, tendo em vista a necessidade de alteração da multa, este é o novo valor do Crédito Tributário do Auto de Infração 418/2025:

IMPOSTO: R\$523,62

MULTA : R\$523,62

TOTAL :R\$1.047,24

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Prestar Serviço de Transporte desacoberto de documento fiscal próprio, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil . No mérito **julgo parcialmente procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.418/2025**, alterando o crédito tributário para R\$1.047,24 (um mil e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme acima composto.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 30/09/2025, às 14:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19467970** e o código CRC **8D7B17BB**.

